



Receita Federal

SRRF01/Disit

Fls. 176

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

Solução de Consulta nº 5 - SRRF01/Disit

Data 21 de janeiro de 2011

Processo

Interessado

CNPJ/CPF

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

REIDI.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fruição do benefício, a data da habilitação da empresa beneficiária (publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União) deverá ser prévia à data de aquisição do serviço (data de assinatura do contrato).

A exigência para a habilitação ou co-habilitação recai sobre o tomador (empresa beneficiária) e não sobre os prestadores de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488/2007; Decreto nº 6.144/2007, arts. 2º a 7º e 14; IN SRF nº 758/2007, arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 11.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

REIDI.

Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre suspensão do crédito tributário.

Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do Reidi a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Para fruição do benefício, a data da habilitação da empresa beneficiária (publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União) deverá ser prévia à data de aquisição do serviço (data de assinatura do contrato).

A exigência para a habilitação ou co-habilitação recai sobre o tomador (empresa beneficiária) e não sobre os prestadores de serviços.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.488/2007; Decreto nº 6.144/2007, arts. 2º a 7º e 14; IN SRF nº 758/2007, arts. 3º, §§ 1º e 2º, e 11.

DOCUMENTO FORNECIDO EM CUMPRIMENTO À LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO. REGISTRE-SE QUE A PUBLICAÇÃO, NA IMPRENSA OFICIAL, DE ATO NORMATIVO SUPERVENIENTE MODIFICA AS CONCLUSÕES EM CONTRÁRIO CONSTANTES EM SOLUÇÕES DE CONSULTA OU EM SOLUÇÕES DE DIVERGÊNCIA, INDEPENDENTEMENTE DE COMUNICAÇÃO AO CONSULENTE (arts. 99 e 100 do Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011).

Relatório

A presente consulta, formulada pela empresa [extraído] protocolada em 08/04/2010, objetiva, em suma, verificar se há “(...) exigência ou não de co-habilitação por parte da Consulente para vender serviços à (*omitido*) (empresa habilitada ao REIDI), serviços estes que serão aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao ativo imobilizado da própria (*omitido*), com suspensão da exigência de PIS/COFINS”, fls. 4. Em adição, informa que os Atos Declaratórios Executivos (ADE) por ela citados, fls. 3, foram publicados em 26/02/2010 e encaminha, dentre outros, cópias de contratos (ref. 2008 e 2009, fls. 36, 56, 76, 90, 104, 118, 131, 144 e 158) e de portarias ministeriais.

2. Em complemento, expõe que “a presente Consulta versa sobre fato determinado, que pode ser assim resumido: a possibilidade de a Consulente, como empresa **não co-habilitada ao REIDI** (Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura) pela Receita Federal, poder vender serviços destinados a obras de infraestruturas para incorporação ao ativo imobilizado por empresa beneficiária e devidamente habilitada ao REIDI, com suspensão da exigência de PIS/COFINS, benefício este conferido pela Lei nº 11.488/07, pelo Decreto nº 6.144/07 e pela Instrução Normativa SRF nº 758/07”, fls. 1 (grifado no original).

Fundamentos

3. O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária. No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta (“sobre dispositivos da legislação tributária aplicáveis a fato determinado”) está disciplinado no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, arts. 46 a 53, na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 48 e 49, na Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007, art. 25, inciso II, e na Instrução Normativa RFB nº 740, de 2 de maio de 2007.

3.1. De pronto, cabe esclarecer que o processo de consulta não se presta a realizar trabalhos de consultoria fiscal em caráter geral, pelo contrário, destina-se a solucionar dúvidas originadas de ambiguidades do texto legal ou de peculiaridades do caso concreto em função das quais haja dificuldade em adequar o “conceito do fato” ao “conceito da norma”.

Portanto, sua utilização implica a necessidade de prévio conhecimento da legislação aplicável ao caso concreto e a indicação da dificuldade em sua interpretação.

4. Fundamentando a presente solução, transcreve-se trechos das normas que disciplinam a matéria.

Lei nº 11.488, de 15/06/2007.

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

(...)

~~*Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data de aprovação do projeto de infra-estrutura. (Regulamento)*~~

~~*Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*~~

~~*Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação dessa Medida Provisória, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Medida Provisória nº 472, de 2009)*~~

Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura. (Redação dada pela Lei nº 12.249, de 2010)

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória nº 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pela Lei nº 12.249, de 2010)

Lei nº 12.249, de 11/06/2010 (publicada no DOU de 14/06/2010 e decorrente da conversão da Medida Provisória nº 472/2009).

Art. 21. O art. 5º da Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º O benefício de que tratam os arts. 3º e 4º desta Lei poderá ser usufruído nas aquisições e importações realizadas no período de 5 (cinco) anos, contado da data da habilitação da pessoa jurídica, titular do projeto de infraestrutura.”

Parágrafo único. O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada na data de publicação da Medida Provisória n.º 472, de 15 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica.” (NR)

(...)

Art. 139. Esta Lei entra em vigor:

I - na data de sua publicação, produzindo efeitos:

a) a partir da regulamentação e até 31 de dezembro de 2011, em relação ao disposto nos arts. 6.º a 14;

b) a partir de 1.º de janeiro de 2010, em relação ao disposto nos arts. 15 a 17;

c) a partir de 1.º de abril de 2010, em relação aos arts. 28 e 59; e

d) a partir de 16 de dezembro de 2009, em relação aos demais dispositivos;

II - em 1.º de janeiro de 2010, produzindo efeitos a partir de 1.º de abril de 2010, em relação ao disposto nos arts. 48 a 58.

Decreto n.º 6.144, de 03/07/2007.

Art. 2.º O REIDI suspende a exigência da:

I - Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a receita decorrente da:

(...)

c) prestação de serviços, por pessoa jurídica estabelecida no País, à pessoa jurídica habilitada ao regime, quando aplicados em obras de infraestrutura destinadas ao seu ativo imobilizado; (Redação dada pelo Decreto n.º 7.367, de 2010)

(...)

~~*Art. 3.º A suspensão de que trata o art. 2.º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos contados da data da aprovação do projeto de infraestrutura, nos termos do § 3.º do art. 6.º:*~~

~~*Parágrafo único. Para efeito do disposto no caput, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que trata o art. 2.º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto n.º 6.416, de 2008).*~~

Art. 3.º A suspensão de que trata o art. 2.º pode ser usufruída nas aquisições, locações e importações de bens e nas aquisições e importações de serviços, vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos, contados da data da habilitação da pessoa jurídica titular do projeto de infraestrutura, nos termos do § 2.º do art. 7.º. (Redação dada pelo Decreto n.º 7.367, de 2010)

§ 1º O prazo para fruição do regime, para pessoa jurídica já habilitada em 16 de dezembro de 2009, fica acrescido do período transcorrido entre a data da aprovação do projeto e a data da habilitação da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 2º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se adquirido no mercado interno ou importado o bem ou o serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 3º O disposto no § 2º aplica-se quanto à locação de bens no mercado interno. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

§ 4º Considera-se data da contratação do negócio, a data de assinatura do contrato ou dos aditivos contratuais. (Incluído pelo Decreto nº 7.367, de 2010)

(...)

Art. 4º Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Também poderá usufruir do regime do REIDI a pessoa jurídica co-habilitada.

Art. 5º A habilitação de que trata o art. 4º somente poderá ser requerida por pessoa jurídica de direito privado titular de projeto para implantação de obras de infra-estrutura nos setores de:

(...)

II - energia, alcançando exclusivamente: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

a) geração, co-geração, transmissão e distribuição de energia elétrica; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

b) produção e processamento de gás natural em qualquer estado físico; (Incluído pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

(...)

Art. 6º O Ministério responsável pelo setor favorecido deverá definir, em portaria, os projetos que se enquadram nas disposições do art. 5º.

~~§ 1º Para efeitos do **caput**:~~

§ 1º Para efeitos do **caput**, exclusivamente nos casos de projetos com contratos regulados pelo poder público: (Redação dada pelo Decreto nº 6.416, de 2008).

I - os Ministérios deverão analisar se os custos do projeto foram estimados levando-se em conta a suspensão prevista no art. 2º, inclusive para cálculo de preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas, sendo inadmissíveis projetos em que não tenha sido considerado o impacto da aplicação do REIDI; e

II - os projetos que tenham contratos anteriores a 22 de janeiro de 2007, data da publicação da Medida Provisória nº 351, de 22 de janeiro de 2007, fixando preços, tarifas, taxas ou receitas permitidas somente poderão ser contemplados

no REIDI na hipótese de ser celebrado aditivo contratual incorporando o impacto positivo da aplicação desse regime.

§ 2º O disposto no inciso II do § 1º não implica direito à aplicação do regime no período anterior à habilitação ou co-habilitação da pessoa jurídica vinculada ao projeto.

§ 3º Os projetos de que trata o **caput** serão considerados aprovados mediante a publicação no Diário Oficial da União da portaria do Ministério responsável pelo setor favorecido.

(...)

Art. 7º A habilitação e a co-habilitação ao REIDI devem ser requeridas à Secretaria da Receita Federal do Brasil por meio de formulários próprios, acompanhados:

(...)

§ 2º A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de ato da Secretaria da Receita Federal do Brasil, publicado no Diário Oficial da União.

(...)

Art. 14. A suspensão de que trata o art. 2º converte-se em alíquota zero após a incorporação ou utilização, na obra de infra-estrutura, dos bens ou dos serviços adquiridos ou importados com o regime do REIDI.

§ 1º Na hipótese de não ser efetuada a incorporação ou utilização de que trata o **caput**, a pessoa jurídica beneficiária do REIDI fica obrigada a recolher as contribuições não pagas em função da suspensão de que trata o art. 2º, acrescidas de juros e multa de mora ou de ofício, na forma da lei, contados a partir da data de aquisição ou do registro da Declaração de Importação - DI, na condição de:

(...)

IN SRF nº 758, de 25/07/2007.

Art. 3º A suspensão de que trata o art. 2º pode ser usufruída nas aquisições e importações de bens e serviços vinculadas ao projeto aprovado, realizadas no período de cinco anos (...).

§ 1º Para efeito do disposto no **caput**, considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço de que trata o art. 2º na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço. (Incluído pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

§ 2º Considera-se data da contratação do negócio a data de assinatura do contrato ou de aditivos contratuais. (Incluído pela IN RFB nº 955, de 9 de julho de 2009)

(...)

Art. 11. A habilitação ou co-habilitação será formalizada por meio de Ato Declaratório Executivo (ADE) emitido pelo Delegado da DRF ou da Derat e publicado no Diário Oficial da União (DOU).

(...).

5. Da legislação acima transcrita, cabe frisar que é considerado adquirido o bem ou o serviço na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço (§ 3º do art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e § 1º do art. 3º da IN SRF nº 758/2007). Outrossim, considera-se “data da contratação do negócio” a data de assinatura do contrato ou de aditivos contratuais (§ 4º do art. 3º do Decreto nº 6.144/2007 e § 2º do art. 3º da IN SRF nº 758/2007).

5.1. Por sua vez, o art. 4º do Decreto nº 6.144/2007 determina que “Somente poderá efetuar aquisições e importações de bens e serviços no regime do REIDI a pessoa jurídica previamente habilitada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil”. Com efeito, o citado artigo deve ser interpretado literalmente, por força do inciso I do art. 111 do CTN. Isso posto, necessário considerar, ainda, que o comando se refere a *aquisições* de serviços (data da contratação) e não a *prestações* de serviços, de modo que o critério relevante para determinar se está suspensa a exigibilidade do PIS e da Cofins incidentes sobre os serviços tomados pelo beneficiário do REIDI é o momento em que tais serviços foram adquiridos e não o momento em que eles foram prestados (§§ 3º e 4º do art. 3º do Decreto nº 6.144/2007).

CTN.

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

(...)

5.2. Nesse diapasão, pertinente observar que desde a publicação do Decreto nº 6.416, de 28/03/2008, resta claro que “considera-se adquirido, no mercado interno ou importado, o bem ou serviço (...) na data da contratação do negócio, independentemente da data do recebimento do bem ou da prestação do serviço”.

5.3. Em decorrência, necessário concluir que a habilitação (publicação do Ato Declaratório Executivo no Diário Oficial da União – DOU) deverá ser prévia à aquisição do serviço (data de assinatura do contrato).

6. Além do acima exposto, para a suspensão das contribuições, é necessário que os serviços adquiridos pela pessoa jurídica beneficiária do Reidi sejam destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado e vinculados aos projetos aprovados pela portaria ministerial (arts. 3º e 4º da Lei nº 11.488/2007 e arts. 3º, 5º, 6º e 14 do Decreto nº 6.144/2007).

Lei nº 11.488/2007.

Art. 3º No caso de venda ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, e de materiais de construção para utilização ou incorporação em obras de infra-estrutura destinadas ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre a venda no mercado interno quando os referidos bens ou materiais de construção forem adquiridos por pessoa jurídica beneficiária do Reidi;

(...)

Art. 4º No caso de venda ou importação de serviços destinados a obras de infraestrutura para incorporação ao ativo imobilizado, fica suspensa a exigência: (Regulamento)

I - da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins incidentes sobre a prestação de serviços efetuada por pessoa jurídica estabelecida no País quando os referidos serviços forem prestados à pessoa jurídica beneficiária do Reidi; ou

(...)

7. Por fim, em resposta à pergunta da consultante, observa-se que, para efeitos de suspensão dos tributos em questão, as normas acima referidas exigem a habilitação ou co-habilitação (pela RFB) do tomador (empresa beneficiária) e não dos prestadores de serviços. Uma vez que a consultante é prestadora de serviço, não está obrigada à habilitação ou co-habilitação ao Reidi. Todavia, como visto, este não é o único requisito para a fruição do benefício.

Conclusão

8. Em face do exposto, e com relação à suspensão da exigibilidade da Contribuição para o PIS e da Cofins decorrentes da prestação de serviços regida pelo Reidi, responde-se à consultante que, obedecidas as demais normas da legislação de regência:

- a) A exigência para a habilitação ou co-habilitação (pela RFB) recai sobre o tomador (empresa beneficiária) e não sobre os prestadores de serviços; e
- b) A data da habilitação da empresa beneficiária (publicação do ADE no DOU) deverá ser prévia à data de aquisição do serviço (data de assinatura do contrato).

Ordem de Intimação

9. Na forma do disposto no art. 48 da Lei nº 9.430, de 1996, os processos administrativos de consulta serão solucionados em instância única, não comportando, assim, a presente solução recurso voluntário ou de ofício nem pedido de reconsideração. Excepcionalmente, se a interessada vier a tomar conhecimento de outra solução de consulta, divergente desta, relativa à mesma matéria e fundamentada em idêntica norma jurídica, caberá recurso especial, sem efeito suspensivo, para a Coordenação Geral de Tributação (Cosit), em Brasília (DF), em conformidade com o art. 16 da IN RFB nº 740, de 02 de maio de 2007.

10. O prazo para interposição do recurso é de trinta dias, contado da ciência desta solução, ou da solução divergente, se publicada posteriormente à ciência desta, competindo ao interessado comprovar a existência das soluções divergentes sobre idênticas situações, mediante juntada das correspondentes publicações.

Encaminhe-se à Diort/DRF/BSB/DF para que dê ciência ao consulente.

Brasília, 21 de janeiro de 2011.

MIRZA MENDES REIS

Chefe da Divisão de Tributação - Disit/SRRF/1ªRF

Portaria SRRF01 n.º 121, de 04/05/2007, publicada no DOU de 09/05/2007.